

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Inclui o artigo 241-F a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar expressamente a conduta de quem expõe, aborda e explana conteúdo sexual em canais televisivos, internet e redes sociais para menores de 16 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui o artigo 241-F a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-F. Expor, abordar e explanar conteúdo sexual em canais televisivos, internet e/ou redes sociais para menores de dezesseis anos.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Atualmente o acesso a internet está cada vez mais facilitado. Segundo o último estudo divulgado pela *TIC Kids Online Brasil 2019*¹, 89% da população de nove a dezessete anos, são usuários de Internet, o que equivale a 24,3 milhões de crianças e adolescentes conectados. Além disso, neste mesmo estudo, foi abordado que mais da metade das crianças e adolescentes já tiveram algum contato virtual, seja por imagem ou vídeo, de conteúdo sexual ou já receberam mensagens de conteúdo sexual².

Dessa maneira, destaca-se que as informações transmitidas por meios televisivos, internet e redes sociais exercem uma forte influência na formação de condutas e costumes, bem como no consumo e hábitos do indivíduo, principalmente de crianças e adolescentes em processo de formação, exercendo um forte poder de manipulação.

Nesse sentido, uma pesquisa realizada pela Revista Crescer³, com foco no uso da tecnologia pelas crianças, destaca que 47% das crianças têm algum influenciador digital ou canal que acompanha com frequência. Por vezes são disponibilizados às crianças e adolescentes, conteúdos violentos, sexuais ou inapropriados para a idade, sendo de suma importância a análise e avaliação de quais são os conteúdos que estão sendo disponibilizados, inseridos no dia-a-dia e vistos pelas crianças e adolescentes.

Levando-se em consideração que as crianças e adolescentes estão em fase de formação crítica, reflexiva, intelectual, bem como sensorial, sendo alvos fáceis de manipulação, naturalmente copiando gestos, costumes e linguajar que vêm nas redes sociais, internet e meios televisivos, como novelas, séries e jogos, sem diferenciar o que é real do que é fictício, e tais atitudes, nem sempre condizem com a educação que é preconizada pelo seio familiar.

¹ <https://cetic.br/pt/noticia/criancas-e-adolescentes-conectados-ajudam-os-pais-a-usar-a-internet-revela-tic-kids-online-brasil/>

² https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf

³ <https://www.portalt5.com.br/noticias/brasil/2018/7/109295-38-das-criancas-ja-tem-celular-tablet-computador-videogame-ou-tv>



Por estas razões, o presente projeto de lei pretende criminalizar expressamente a conduta de quem expõe, aborda e explana conteúdo sexual em canais televisivos, internet ou redes sociais para menores de 16 anos.

A proposta é uma medida necessária e em consonância com todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com a intenção de facultar às crianças e adolescentes o desenvolvimento mental, físico, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, conforme prevê o artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

À vista disso, convicto da relevância e pertinência da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LOESTER TRUTIS

